



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


| | |
|--------------------|-------------------------------------|
| Processo nº | 10768.008143/00-33 |
| Recurso nº | 148.500 Voluntário |
| Matéria | IRF - ANO: 1997 |
| Acórdão nº | 105-16.331 |
| Sessão de | 01 de março de 2007 |
| Recorrente | DAMOS SUDAMÉRICA S/A |
| Recorrida | 8ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO (RJ) |

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF - EXERCÍCIO: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
PRAZO DE RECURSO - PRECLUSÃO - O recurso
voluntário deve ser preciso no ataque a decisão causa
de seu inconformismo. São preclusos argumentos de
direito não submetidos à apreciação do julgador de
primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto
por DAMOS SUDAMÉRICA S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e não apreciar as
argumentações nele contidas em virtude da preclusão, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente




LUI~~S~~ ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

DAMOS SUDAMÉRICA S/A, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 1.003/1.015 da decisão prolatada às fls. 978/983, pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que indeferiu solicitação de compensação conforme descrição que se segue.

Consta dos autos que a contribuinte formulou pedido de compensação, fl. 01, de créditos de R\$119.809,06 que alega possuir, os quais deseja sejam compensados com o débito discriminado no campo 04 do referido pedido, acrescidos posteriormente de outros pedidos de compensação conforme folhas seguintes.

Ao apreciar o pleito da contribuinte o Parecer Conclusivo 37/05, fls. 277/279, assim se expressa:

“Não obstante a empresa pleitear o reconhecimento do direito creditório do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos auferidos em operações de *swap*, de *hedge* e de aplicações financeiras, no montante de R\$119.809,06, não há, nos autos, elementos de prova de que a retenção ocorreu de forma indevida, não havendo por conseguinte, previsão legal para sua restituição ou compensação com quaisquer débitos por não tratar-se de pagamento indevido ou maior que o devido de imposto, uma vez que teria sido retido e recolhido, à época, com base em legislação de regência que assim o determinava”.

Ciente da decisão o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade às fls. 284/295.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 8.256 de 18/08/2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-Calendário: 1997

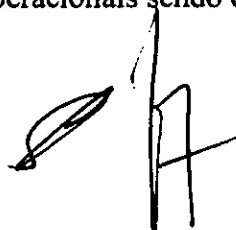
Ementa: COMPENSAÇÃO. IRRF INCIDENTE SOBRE APLICAÇÕES EM RENDA VARIÁVEL. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior

Solicitação Indeferida.

Ciente da decisão de primeira instância em 15.09.2005 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 14.10.2005 protocolo às fls. 1.003, onde apresenta, basicamente, a seguinte alegação:

Que à época que efetuou as aplicações financeiras sujeitas ao imposto de renda retido na fonte por antecipação estava em fase pré-operacional e portanto, não sujeita a apuração do resultado do exercício e, por este motivo deduziu as receitas financeiras tributáveis dos valores das despesas pré-operacionais sendo que tal valor ficou registrado no ativo diferido para posteriores amortizações.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Como podemos verificar nos autos, a Recorrente após a negativa de homologação de compensação pela DERAT Rio de Janeiro, apresenta Manifestação de Inconformidade onde, em síntese, apresenta as seguintes alegações:

a) A Requerente formalizou, em 04/04/2000, perante a Secretaria da Receita Federal, pedido de compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, por instituições financeiras e por tomadores de serviços, referente aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999. (fls.904)

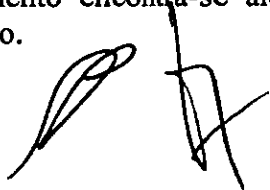
b) Que o exercício do direito de compensação pressupõe a apuração de imposto de renda no decorrer do exercício ou fechamento anual, com a entrega da declaração de rendimentos. De fato, a Requerente deixou de aproveitar os valores retidos, porém, em razão de ter experimentado prejuízo fiscal (e contábil) nesse período, fato que comprova-se com a apresentação da cópia das declarações do IR dos anos-base de 1997, 1998 e 1999. (fls.905/906).

c) Que na prática contábil, o contribuinte registra as receitas ou rendimentos na conta de resultados e o imposto de renda no ativo, sob a rubrica impostos a recuperar. Na hipótese do contribuinte experimentar prejuízo fiscal naquele exercício, os valores registrados no ativo poderão ser utilizados para a compensação com tributos vencidos em exercícios correspondentes.

Conforme se pode verificar há uma contradição inacreditável entre os argumentos esposados na Manifestação de Inconformidade que deu azo a Decisão recorrida, proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO e as alegações trazidas como recurso voluntário à referida decisão que alega, em síntese, que na época das retenções a empresa estava em fase pré-operacional.

Como estaria em fase pré-operacional emitindo notas fiscais e dando prejuízo contábil e fiscal.

Consta das fls. 395, declaração do ano-calendário de 1996 e 1997, que a recorrente não possui ativo diferido como também não existe qualquer documento que comprove ter estado em fase pré-operacional àquela época, somado ainda ao fato de que, este argumento encontra-se alcançado pela preempção do direito da Recorrente em arguir tal motivo.



Pelo exposto voto no sentido de conhecer do recurso e não apreciar as argumentações nele contidas em virtude de preclusão.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL